

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

PARECER TÉCNICO N. 28/2016

ASSUNTO: Questionamentos referentes a administração de medicamentos SC, IM e/ou EV nos domicílios; sobre a realização de medicação EV na Unidade de Saúde sem que o médico esteja presente; e se o enfermeiro pode avaliar a retirada de pontos cirúrgicos sem prescrição médica.

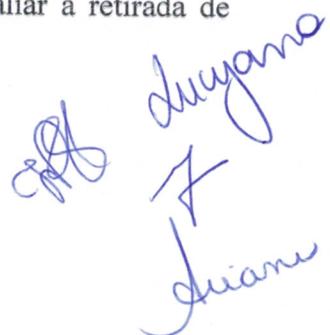
Enfermeiras Relatoras: Dra. Janaina Paes de Souza COREN/MS 326.905, Dra. Mercy da Costa Souza COREN/MS 72.892, Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino COREN/MS 147.399, Dra. Ariane Calixto de Oliveira COREN/MS 313.481 e Dra. Andréia Juliana da Silva COREN/MS 419.559.

Solicitante: Enf^a Kelly Bueno Paro, COREN-MS 27.753, Coordenadora do Colegiado de Atenção Primária a Saúde, Serviço de Enfermagem da Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS.

I- DO FATO

Em 18 de julho de 2016, foi recebido neste Conselho um email encaminhado pela Enf^a Kelly Bueno Paro, COREN-MS 27.753, Coordenadora do Colegiado de Atenção Primária a Saúde, Serviço de Enfermagem da Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS, quanto a questionamentos diversos. Esta solicitação foi enviada à Presidência deste Conselho e após apreciação da Presidente do COREN/MS, Dra. Enf. Vanessa Oleques Pradebon, a mesma encaminhou à Câmara Técnica de Assistência para emissão de Parecer.

Os principais questionamentos realizados são referentes a: Administração de medicamentos SC, IM e/ou EV nos domicílios e administração de medicação EV na Unidade de Saúde sem que o médico esteja presente; e se o enfermeiro pode avaliar a retirada de pontos cirúrgicos sem prescrição médica.



P1 Apresentação em ROP.
C. Grande, 31.01.17

Judith Willemann Flôr
Secretária
COREN/MS nº 41.476

onselho Regional de Enfermagem do
Mato Grosso do Sul / COREN-MS

Apresentado em
Reunião Ordinária de Plenário

Data: 07/02/17
Reunião Extraordinária de Plenário

Data: 1/1/17

Apresentado por unanimidade.

Judith Willemann Flôr
Presidente
COREN - MS 41.476

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Administração de medicamentos SC, IM e/ou EV nos domicílios e administração de medicação EV na Unidade de Saúde sem que o médico esteja presente

Considerando a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o seu Decreto regulamentador nº 94.406 de 08 de junho de 1987, em seu Art.11º, que dispõe sobre as atividades privativas do profissional enfermeiro; e em seu Art. 12º, sobre as atribuições dos profissionais de enfermagem em nível médio.

Para análise, ainda há de se considerar o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN Nº 311 de 12 de maio de 2007, em seu art. 10 sobre o direito de recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade; bem como sobre as responsabilidades e deveres nos artigos 12, 13 e 17; e em art. 30 que descreve sobre administrar medicamentos sem conhecer a ação da droga e sem certificar-se da possibilidade dos riscos.

De acordo com a Portaria nº 648 de 28 de março de 2006, da Política Nacional da Atenção Básica, enfatiza-se que as ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, deve ser sob forma de **trabalho em equipe interdisciplinar** (BRASIL, 2006).

O Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 963, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) (BRASIL, 2013), nos Art. 18, 19, 20, 21 e 23:

Art. 23:

XIII - necessidade de medicação endovenosa, muscular ou subcutânea, por tempo pré-estabelecido [...] (BRASIL, 2013, grifo nosso).

Dessa maneira, o COREN/SP conclui em sua Orientação Fundamentada n. 43/2016, que a administração de medicação parenteral no domicílio deve ser após a avaliação do Enfermeiro e caso considere seguro o procedimento. Caso o soro com medicamento seja prescrito com frequência pré-estabelecida, esta atividade é de competência da modalidade de Atenção Domiciliar tipo 2 (AD2) (COREN/SP, 2016).

De acordo com a Resolução-RDC n. 45, de 12 de março de 2003 da ANVISA, os serviços de saúde devem provir de uma estrutura organizacional e de pessoal suficiente e

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

competente para garantir a qualidade na administração das soluções parenterais. Para a execução do procedimento é necessária uma equipe de enfermagem formada pelo enfermeiro, técnico e/ou auxiliar de enfermagem, tendo cada profissional suas atribuições específicas em conformidade com a legislação vigente, enfatizando a necessidade do enfermeiro ser o responsável pela prescrição de cuidados de enfermagem no âmbito hospitalar, ambulatorial e domiciliar (ANVISA, 2003).

A Portaria GM/MS nº 1.377, de 9 de julho de 2013 e a Portaria nº 2.095, de 24 de setembro de 2013 aprovam os protocolos básicos de segurança do paciente: Entre eles o protocolo de segurança na prescrição, uso e administração de medicamentos. Este enfatiza que o enfermeiro deve supervisionar o preparo e a administração de medicamentos realizados por técnicos e auxiliares de enfermagem; e discutir a prevenção das interações medicamentosas com a equipe multiprofissional (médico, farmacêutico e nutricionista) (ANVISA, 2013).

A Resolução COFEN nº 464/2014, de 03 de novembro de 2014, implica que:

§ 3º A atenção domiciliar de Enfermagem pode ser executada no âmbito da Atenção Primária e Secundária, por Enfermeiros que atuam de forma autônoma ou em equipe multidisciplinar por instituições públicas, privadas ou filantrópicas que ofereçam serviços de atendimento domiciliar.

§ 4º O Técnico de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei do Exercício Profissional e no Decreto que a regulamenta, participa da execução da atenção domiciliar de enfermagem, naquilo que lhe couber, sob supervisão e orientação do Enfermeiro.

Para tanto, o profissional de enfermagem deve identificar de imediato os eventos adversos das medicações durante e após o procedimento e administrá-la considerando os princípios de segurança do paciente. Bem como os serviços de saúde devem propiciar as condições estruturantes mínimas para a realização dos procedimentos de enfermagem, bem como o fluxo de referências nas situações de emergência (COREN/SC, 2015).

Quanto à administração de benzilpenicilinas e derivados prescrito pelo profissional médico ou enfermeiro no domicílio ou em locais desprovidos de recursos, esta não é recomendada devido à inexistência de recursos previstos. Orientando-se a ser administrada preferencialmente com o médico presente na unidade de saúde (COREN/MS, 2015).

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Deve-se considerar a Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem (COFEN, 2009).

Avaliação para retirada de pontos cirúrgicos sem prescrição médica

Quanto ao procedimento de retirada de pontos, o Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais emitiu o Parecer Técnico n. 12/2012, relatando que os profissionais de enfermagem, desde que capacitados poderão realizar a retirada de pontos da ferida cirúrgica com solicitação médica exceto nos casos em que a incisão cirúrgica apresente sinais de complicações. Ressaltando ainda a importância do enfermeiro neste processo cabendo-lhe avaliar a incisão cirúrgica e as condições do paciente, avaliar se os profissionais de enfermagem possuam competência para realizar a retirada de pontos, supervisionar e promover capacitações em serviço quando necessárias (COREN/MG, 2012).

Considerando a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o seu Decreto regulamentador nº 94.406 de 08 de junho de 1987, em seu Art.11º, nos quais ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

[...]

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;

[...]

e) consulta de Enfermagem;

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

[...]

Art. 10 O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir o Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;

[...]

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

[...]

Art. 11 O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares de nível médio, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

III executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

[...]

i) prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios.

[...]

Art. 13 As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção do Enfermeiro [...]

Enfatiza-se, também, que consta no currículo da formação profissional da Enfermagem, o de ensino cuidados pré e pós-operatórios, incluindo a técnica para retirada de pontos, proporcionando conhecimento técnico para a execução deste procedimento prescrito pelo médico (COREN/SP, 2013).

Esclare-se a necessidade de avaliação da incisão cirúrgica, quanto aos sinais de complicações, tais como: infecção, hemorragia, deiscência e evisceração, hérnia incisional entre outras, o enfermeiro deverá encaminhar o paciente, o mais rápido possível, para o cirurgião responsável ou para o serviço de referência.

Ressalta-se que o Enfermeiro fundamenta suas ações e realiza procedimentos mediante a elaboração do Processo de Enfermagem, previsto na Resolução COFEN n. 358/2009, portanto, a avaliação da incisão cirúrgica para identificação de sinais de complicações que inviabilizem a retirada de pontos citadas anteriormente, deve ser registrada em prontuário ou ficha de atendimento. Os Auxiliares e Técnicos de Enfermagem somente poderão desenvolver suas atividades mediante supervisão e orientação do Enfermeiro.

III - CONCLUSÃO

Após a análise da solicitação enviada pela Enf^a Kelly Bueno Paro, COREN-MS 27.753, Coordenadora do Colegiado de Atenção Primária a Saúde, Serviço de Enfermagem da Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS, quanto aos questionamentos referentes a: administração de medicamentos SC, IM e/ou EV nos domicílios; sobre a realização de medicação EV na Unidade de Saúde sem que o médico esteja presente; e se o enfermeiro pode avaliar a retirada de pontos cirúrgicos sem prescrição médica.

É possível a administração de medicação parenteral condicionada a prescrição médica no domicílio. Entretanto, enquanto membros da equipe de saúde é necessária a

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

presença da equipe interdisciplinar (incluindo médico, farmacêutico, equipe de enfermagem e outros profissionais), durante a realização do(s) procedimento(s).

Quanto à administração de medicação endovenosa no domicílio ou na Unidade de Saúde na ausência do profissional médico, seja na Unidade Básica ou na Unidade de Atendimento 24 horas. É necessária a prescrição e presença do profissional médico durante a execução da administração das medicações, que requeiram avaliação clínica.

Cabe ressaltar que a administração de penicilina e derivados no domicílio ou em estabelecido de saúde sem equipamentos e estruturas é vedada aos profissionais de Enfermagem, conforme estabelecido no Parecer COREN-MS n. 21/2015 da Câmara Técnica de Assistência.

Portanto, entendemos que o profissional de Enfermagem poderá negar-se a realização do procedimento na ausência da equipe interdisciplinar, bem como de acordo com as possíveis reações adversas a serem esperadas e frequência de infusão prescrita pelo médico, de acordo com a classificação da modalidade de atenção domiciliar proposto pelo Ministério da Saúde.

Apesar de haver a possibilidade de realizar a administração da medicação na Unidade de Saúde na ausência do médico, entendemos que compete à Instituição se posicionar quanto ao fato considerando compromissos e obrigações vinculados ao profissional.

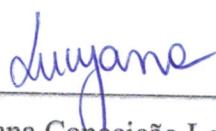
Com relação à retirada de pontos cirúrgicos, este procedimento pode ser realizado por todos os membros da equipe de enfermagem, mediante prescrição médica, sob supervisão do enfermeiro e após avaliação da incisão cirúrgica para identificação de sinais de complicações que inviabilizem a retirada de pontos.

Este é o nosso parecer.



Dra. Janaina Paes de Souza
COREN/MS 326.905

Campo Grande, 05 de dezembro de 2016.



Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino
COREN/MS 147,399

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Dra. Andréia Juliana da Silva
COREN/MS 419.559

mcsouza
Dra. Mercy da Costa Souza
COREN/MS 72.892

Ariane L. de Oliveira
Dra. Ariane Calixto de Oliveira
COREN/MS 313.481

Câmara Técnica de Assistência do COREN-MS

IV- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANVISA. Resolução RDC n. 45, de 12 de março de 2003. Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Utilização das Soluções Parenterais (SP) em Serviços de Saúde.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a Regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 21 de set. 2009.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN n. 311/2007. Aprova a reformulação do código de ética dos profissionais de enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3112007_4345.html Acesso em 01 nov. 2016.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN n. 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN n. 464/2014. Normatiza a atuação da equipe de enfermagem na atenção domiciliar.

COREN/MS. Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul. Parecer técnico n. 21/2015: Administração de benzilpenicilinas e derivados no domicílio e/ou nas Estratégias de Saúde da Família pelo profissional enfermeiro(a), técnicos e auxiliares de enfermagem.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

COREN/SC. Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina. **Parecer técnico n. 22/2015:** Administração de medicamentos injetáveis por profissionais de Enfermagem na Unidade de Saúde da Família.

COREN/SP. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. **Parecer técnico n. 39/2013:** Realização de sutura e retirada de pontos por profissionais de enfermagem.

COREN/SP. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. **Parecer técnico n. 43/2016:** Administração de medicamento endovenoso em residência.

